



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de BELEM/PA  
Processo nº 0004802-08.2013.8.14.0006  
Apelante: LUCINALDO DA SILVA BLANDTT  
Apelada: Justiça Pública  
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AS CHAMADAS MEDIDAS PROTETIVAS TAMBÉM BUSCAM GARANTIR SEGURANÇA E GARANTIAS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, VISANDO À EFETIVIDADE E A EFICÁCIA EM SEU CUMPRIMENTO, VISANDO RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA, PSICOLÓGICA E MORAL DA MULHER OFENDIDA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 24ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por LUCINALDO DA SILVA BLANDTT, através de advogado constituído contra a decisão da MM Juíza da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Ananindeua que julgou procedente em parte o pedido de medidas protetivas contra o apelante, dentre elas o afastamento do lar.

Relata os autos que a vítima vivia maritalmente com o indiciado e encontra-se separada de fato desde 2009, por ter descoberto que o mesmo matinha relacionamentos com outros homens.

Diante da descoberta a vítima foi agredida fisicamente e moralmente, resolvendo sair de casa com seus três filhos menores.

O boletim de ocorrência foi recebido, juntado o termo de declaração da testemunha e da vítima, sendo deferido pela magistrada as medidas protetivas.

As medidas protetivas foram descumpridas, houve manifestação do Ministério Público, foi designada a audiência de conciliação que ocorreu sem êxito de acordo.

A magistrada a quo julgou procedente em parte o pedido inicial de medidas protetivas (fls. 81/82).

Inconformado, Lucinaldo da Silva Blanddt, apelou pleiteando que seja estendido o prazo para 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da decisão que decretou o afastamento do lar do apelante, para o início do cumprimento.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.



Os autos foram revisados. É o relatório.

**VOTO**

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pretende o apelante que seja estipulado um prazo de 60 (sessenta) dias para realizar o afastamento do lar, ao contrário do que estabelece a decisão do juízo de piso.

As chamadas Medidas Protetivas também buscam garantir segurança e garantias às mulheres vítimas de violência doméstica, visando à efetividade e a eficácia em seu cumprimento, visando resguardar a integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito das relações domésticas.

É de todo descabido impor a convivência quando um dos cônjuges ou companheiro manifesta a vontade de romper a união familiar. Se a finalidade do Estado é proteger as entidade familiares, não se justifica manter sob o mesmo teto pessoas desavindas, deixando-as sujeitas aos perigos da desarmonia.

Analisando o feito observo que inicialmente foi aplicadas medidas protetivas, uma delas sendo o afastamento do lar (fl. 11 verso) datada de 26 de abril de 2013. Em 27 de setembro de 2013 foi anexado aos autos cópia do boletim de ocorrência que atesta o descumprimento das medidas protetivas (fl. 59). Em 10 de julho de 2014, mais uma vez foi decidido pelo magistrado de piso o afastamento do lar (fl. 83 verso).

Portanto, como se observa o apelante desde abril de 2013 já tem conhecimento das decisões de medidas protetivas, dentre elas o afastamento do lar, sendo que em julho de 2014, teve nova decisão, portanto mais de um ano depois. O julgamento da apelação esta sendo realizada em 2016, ou seja, prazo muito superior aos 60 (sessenta) dias requerido pelo apelante e muito mais do que os 30 (trinta) dias decidido pelo juiz.

Visando, portanto, estabelecer uma situação mais justa e razoável e ainda visando coibir qualquer tipo de violência doméstica e familiar, a prima face se mostra razoável e justo que a requerente seja reconduzida ao lar e o requerido afastado, retirando-se o ônus que está sendo imputado a terceiros de manter abrigo aos filhos do casal (ora partes) e considerando que o requerido, conforme declarado pelo mesmo em sua contestação, possui renda própria e não está com a guarda dos filhos, poderá procurar outro lugar para morar.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, para manter o prazo de 30 (trinta) dias para o afastamento do apelante do lar, tudo em consonância com o parecer ministerial.

Belém, 18 de outubro de 2016

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora